

Brasília, 1.º de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Ministro **Ricardo Lewandowski**,

É com muita alegria que os subscritores desta recebem a notícia de que Vossa Excelência exercerá o cargo de Ministro do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Temos absoluta confiança que essa missão será mais uma bem-sucedida a se somar à sua brilhante carreira construída no serviço público, notadamente no cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, quando, por exemplo, como relator na histórica ADF n.º 186/DF, considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais, ou quando, ocupando a presidência do Conselho Nacional de Justiça, teve papel decisivo na difusão das audiências de custódia em todo o Brasil, instituto comprovadamente efetivo e aliado aos direitos fundamentais.

Ora, nessa nova jornada de tantos desafios, rogamos por uma atuação especial no que se refere às medidas judiciais de busca e apreensão, através da criação e implementação de providências que visem assegurar o cumprimento destas, de modo a garantir a eficácia das decisões judiciais sem prejuízo aos direitos fundamentais daqueles que estiverem sendo investigados pelo Estado.

Trata-se de questão atual e importantíssima, bastando verificar nos diversos julgados emanados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo do Supremo Tribunal Federal, a comprovação da urgência desse assunto, tendo em vista os reiterados abusos e falhas cometidas no cumprimento dessas medidas judiciais que acabam resultando em nulidades processuais e, portanto, num grande desperdício do dinheiro público, além de prejudicar o combate ao crescente crime organizado. Nesse sentido, é salutar a elaboração, desenvolvimento e implementação de protocolos que, além de mitigar nulidades, permitam também a padronização em nível nacional e otimizem o conseqüente controle judicial.

Outra ação crucial nesse tema, isto é, do cumprimento de medidas judiciais, que já é realidade em muitos países, o uso das câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública deve ser efetivamente incentivado e regulamentado, o que, felizmente, começou a ser feito pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com o advento da Recomendação n.º 1, de 19 de janeiro de 2024.

Com efeito, a relevância das câmeras corporais é ainda maior no caso do ingresso de policiais em residência sem mandado judicial, pois, conforme jurisprudência do STJ, a utilização dessa tecnologia constitui ferramenta indispensável à comprovação do consentimento do morador.

Aliás, o ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma do STJ, por ocasião do emblemático julgamento do *Habeas Corpus* n.º 598.051/SP, de sua relatoria, teceu elogios à iniciativa dos governos estaduais na adoção das câmeras corporais pela polícia, consignando que esse equipamento salvaguarda não só os cidadãos, mas também os próprios agentes.

Nesse sentido, pode-se denotar dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que as câmeras corporais foram determinantes para o deslinde de inúmeros casos, tanto na comprovação de abusos cometidos quanto da lisura do trabalho policial prestado¹.

No campo científico, o experimento realizado junto à Polícia Militar de Santa Catarina, entre setembro e dezembro de 2018, por pesquisadores das universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da PUC-Rio, (Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro),

¹ Apelação n.º 1516728-23.2022.8.26.0050, rel. LEME GARCIA, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/6/2023; apelação n.º 1513984-69.2023.8.26.0228, rel. PINHEIRO FRANCO, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 30/11/2023; *habeas corpus* n.º 2224124-29.2023.8.26.0000, rel. JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/11/2023.

no Brasil, concluiu que a utilização de câmeras acopladas às fardas policiais resultou numa queda de 61,2% do uso de força (física, letal ou não letal), e de diminuição de 6,2% do uso de algemas e realização de prisões².

Pedro Souza, professor de economia na Queen Mary University e um dos autores do estudo ao lado de Daniel Barbosa (PUC-Rio), Thiemo Fetzer (Warwick) e Caterina Soto (LSE), comentou: “*O uso de câmeras nas fardas pelos policiais é uma das poucas intervenções que têm um efeito tão forte e significativo em melhorar a relação entre polícia e sociedade*”. Completou, ainda: “*Nosso estudo é uma comprovação científica, com os melhores padrões, que de fato as câmeras têm esse efeito*”.

Mas a mencionada pesquisa não revelou apenas a melhora na relação entre polícia e sociedade, como também na coleta de dados, especialmente no que tange aos registros de ocorrências de violência doméstica, com um crescimento de 9,2% no geral, de 19,2% em casos com vítimas, e o aumento mais expressivo, de 67,5% em ocorrências de violência doméstica, o que culminou numa apuração maior dos crimes desta modalidade pela Polícia Civil.

Outro ponto interessante desse estudo foi a indicação de que o efeito das câmeras se mostrou mais significativo nas ocorrências de baixo risco, assim classificadas pela própria Polícia Militar (considerando se há feridos, se o suspeito ainda está no local, se esse suspeito está armado e se há risco de tumulto). Em tais ocorrências, a diminuição constatada no índice de interações negativas foi de 48% no decorrer do experimento.

² <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>

Analisando os dados, o professor Souza relatou: “A interpretação disso é que a câmera não vai alterar a situação quando há algum confronto entre a polícia e o cidadão. Ela tem efeito numa situação mais simples, prevenindo que ela escale para uma outra situação em que o uso da força se faça necessário”.

Ademais, pesquisa publicada em 2023, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostrou que a implementação do Programa Olho Vivo na Polícia Militar do Estado de São Paulo, responsável por incorporar as chamadas câmeras operacionais portáteis (COP) na rotina de 62 batalhões do estado entre 2020 e 2022, causou uma redução acentuada da letalidade provocada pelos policiais em serviços, num percentual de 76,2% nos batalhões que aderiram ao uso das câmeras³.

Acerca da vitimização dos policiais no horário de trabalho, o mesmo projeto revelou que também houve redução, tendo sido registrado os menores números da história nos últimos dois anos, porquanto o número de policiais militares vítimas de homicídio no desempenho do trabalho passou de 18 em 2020 para 4 em 2021, e 6 em 2022.

Ou seja, trata-se de uma medida simultaneamente benéfica ao jurisdicionado e ao agente estatal, porque, ao evitar o escalonamento para uma situação de uso da força, preserva os envolvidos de uma exposição a um risco notadamente evitável.

A sua adoção também pode trazer benesses nada desprezíveis: o monitoramento da atuação policial pelas câmeras corporais retira dos agentes a discricionariedade em registrar ou não uma dada ação. Muitas vezes esse registro é feito pelos aparelhos celulares dos próprios agentes, cujo conteúdo só vai para os autos se o titular assim o quiser – i.e., há no atual momento um cenário permissivo

³ https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/as-cameras-corporais-na-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/

à seletividade e vieses dos próprios policiais e que retira a objetividade da investigação. Isso tudo no bojo de um processo judicial implica cerceamento de defesa porque instala uma assimetria de informações entre o Estado-Acusador e o réu.

A universalização das câmeras corporais é uma política pública efetiva e proporcionalmente barata, sendo estratégica na agenda da segurança pública para o Brasil neste próximo quarto de século.

Simão Pedro
Deputado Estadual/SP

Eduardo Samoel Fonseca
Advogado e Professor da FIG

Maira Alves Valério
Advogada

André Lozano Andrade
Advogado

André Jorgetto de Almeida
Advogado

Fernando Cassiano de S. Carvalho
Advogado

Gilney Batista de Melo
Advogado

Ariston Pereira de Sá Filho
Advogado

Ana Carolina R. Barranquera
Advogada